JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.590.01*32

Licitação - dispensa - pequeno valor - contrato - ausência de pesquisa de preços - perícia - prazos processuais - princípio da razoabilidade - regular o contrato - art. 24, II, Lei Federal 8666/93

J U Í Z O S I N G U L A R

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo a análise de contrato celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e Edgard Colombo Júnior, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos consistentes em elaboração de laudo pericial, nos autos da Ação Ordinária nº 1299/98, ajuizada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, por Mane Young Eventos e Gastronomia Ltda., em face da contratante.

Fundamentou-se o ajuste no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8666/93, que autoriza a dispensa de licitação para a contratação de serviços de pequeno valor, como os ora em exame, da ordem de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A Assessoria Técnica Jurídica, a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria-Diretoria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela irregularidade do ajuste, em razão da não comprovação, até aquele momento, da execução dos serviços avençados, posto que ausente dos autos a cópia do laudo do contratado, tendo a Origem, posteriormente, feito anexar ao processo o documento mencionado.

A AT-Jurídica anotou, então, que os serviços pactuados enquadram-se entre os citados no artigo 13, II, da Lei Federal nº 8666/93, cujo valor dispensa a licitação, mas não exime a Administração de realizar pesquisa de preços ou, pelo menos, de comprovar sua compatibilidade com os de mercado, entendendo, no caso, irregular o contrato, por não atendimento desses requisitos.

A PFM, atestada a execução dos serviços, pugnou pelo acolhimento da despesa.

A Origem, de sua vez, consignou que ocorreu, na espécie, verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, vez que a contratação fundou-se na confiabilidade do profissional, o que afasta, de pronto, a possibilidade de comparação de preços, afirmando, ainda, que os valores pactuados basearam-se nos honorários arbitrados para o perito judicial, estando, pois, conforme com os praticados no mercado.

A AT-J manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade do ajuste, entendendo não se enquadrar a hipótese entre as de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, II, do Estatuto Licitatório Federal, pois, apesar de constituírem serviços técnicos profissionais especializados, os serviços pactuados não são de natureza singular, vez que estes pressupõem a notória especialização do profissional para a sua execução. Destarte, por se enquadrarem entre os serviços previstos no artigo 24, II, do diploma citado, sua contratação deveria ter sido precedida de pesquisa de preços.

A PFM reiterou manifestação pelo acolhimento do ajuste e a SDG, a seu turno, considerou caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no "caput" do artigo 25 da lei mencionada, em razão da singularidade dos serviços prestados, opinando, então, pela regularidade do contrato, vez que os preços praticados mostraram-se razoáveis.

Assim relatada a matéria, passo a proferir a seguinte

D E C I S Ã O

Por primeiro, faço consignar que o ajuste em análise fundamentou-se – a meu ver corretamente – no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços de pequeno valor, uma vez que, nessas hipóteses, a relação custo/benefício para a realização do certame mostra-se antieconômica.

Todavia, isto não significa que a Administração possa contratar os serviços por preços exorbitantes, posto que, se tal ocorresse, estaria sendo desvirtuada a finalidade da licitação, que se destina a obter a proposta mais vantajosa para a consecução do interesse público perseguido. Por esse motivo, a pesquisa de preços, ou a sua justificativa, devem preceder qualquer contratação.

Discordo, porém, da AT-J, relativamente à aplicação, ao caso concreto, das disposições insertas no artigo 26 do diploma legal citado, concernentes aos procedimentos a serem adotados nos casos de dispensa e inexigibilidade. É que as exigências prescritas cingem-se às hipóteses elencadas no "caput", que as prevê expressamente, não estando incluídas, entre elas, a dispensa fundamentada no inciso II do artigo 24, como é o caso ora examinado.

De outra parte, as hipóteses arroladas no artigo 25 pertinem à inexigibilidade de licitação, que, de sua vez, pressupõe a inviabilidade de competição.

Parece-me enquadrar-se, a espécie, entre tais hipóteses, posto que, embora os serviços ajustados se caracterizem como serviços técnicos profissionais especializados – referidos no art. 13, II, do Estatuto Licitatório Federal – não se revestem dos requisitos previstos no artigo 25, II, que exige, para que se configure caso de inexigibilidade relativa a esses serviços, que eles sejam de caráter singular e ajustados com profissionais de notória especialização.

Afasto, assim, o enquadramento do caso "sub examine" entre as hipóteses de inexigibilidade, afirmando estar convicto de que a Administração poderia contratar os serviços sem realizar o procedimento licitatório, em razão de seu valor.

De outra parte, ressalto que os preços praticados revelaram-se razoáveis, vez que, segundo comprovou a Origem, foram inferiores aos valores correspondentes aos honorários do perito judicial, arbitrados nos autos.

Destarte, apesar de não realizada formalmente a pesquisa de preços, considero que os honorários estabelecidos pelo Assistente Técnico atenderam ao princípio da razoabilidade.

Ademais, tratando-se de perícia a ser realizada em ação judicial, hão que ser observados os prazos processuais prescritos no Código de Processo Civil, a teor do disposto nos

seus artigos 421,§ 1º, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias ¯ contados da data de nomeação do perito judicial ¯ para a indicação do Assistente Técnico e apresentação de quesitos e 433, § único, que fixa em 10 (dez) dias ¯ contados a partir da intimação das partes relativa ao laudo do perito judicial ¯ o prazo para os Assistentes Técnicos apresentarem seus pareceres.

Nessa senda, a observância dos prazos processuais justifica, no meu entendimento, a não realização da pesquisa, sob pena de prejuízo da contratação necessária e até mesmo da apresentação do laudo.

Por esses motivos, acolho as razões da Origem e julgo regular o contrato em exame, eis que comprovada, nos autos, a razoabilidade dos preços avençados.

TCM, 27 de janeiro de 2004.

MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN
Conselheira Substituta